

**Parecer nº 123/87**

Aprovado em 18/03/87 – Processo nº 40003.000418/86-46

Interessado: Coordenadoria de Assuntos Parlamentares/minC

Assunto: Pronunciamento acerca do Projeto de Lei nº 4.573/84, que obriga a execução de música brasileira em todos os desfiles realizados no Brasil.

Relatora: Conselheira Joyce Silveira Palhano de Jesus

### **Ementa**

**Projeto de Lei – Obrigatoriedade de música brasileira em desfiles.**

– Imprecisão do projeto. Não acolhimento.

### **I – Relatório**

Temos em mãos o Projeto de Lei nº 4.573/84, de autoria do Deputado Agnaldo Timóteo, que pretende tornar obrigatória a execução de música brasileira em todos os desfiles realizados no país, e cuja redação é a seguinte: "Art. 1º – Fica obrigada a execução de música brasileira em todos os desfiles de moda, automóveis, estudantes, e outros realizados no Brasil.

Art. 2º – O Poder Executivo, através de seu órgão competente, regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, dispondo inclusive sob a forma (sic) de fiscalização do cumprimento.

Art. 3º – A Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário".

### **II – Análise**

Conforme o Parecer Técnico da CJU, em 21.11.86, ainda que louvável a intenção do deputado no sentido de proteger a produção artística nacional, o projeto não é suficientemente claro no que diz respeito a uma proporcionalidade. Todos sabemos das dificuldades por que passa a música brasileira. Sabemos como a matriz importada chega ao Brasil ao custo praticamente zero, e também sabemos da dificuldade em se fazer cumprir o Decreto nº 50.629 de 08/07/61 (a célebre Lei Jânio Quadros), que estabelece uma proporcionalidade de 50% para execução pública.

Assim sendo, nos perguntamos: quais serão os insondáveis desígnios do Dep. Agnaldo Timóteo? Pretenderá ele impor a obrigatoriedade de 100% de música brasi-

leira em desfiles? Ou pretenderá a fiscalização do percentual já existente? Será este percentual do conhecimento do ilustre ex-parlamentar? Teria ele alguma sugestão de um novo percentual a ser adotado?

No caso de 1<sup>a</sup> hipótese, nossa opinião pessoal é de que, embora engajados ao máximo na defesa do maior percentual possível p/execução da música brasileira, este "maior possível" não poderia ultrapassar os 2/3, uma vez que não estamos em regime xiita, sob a égide de nenhum aiatolá nacionalista. Proibir de forma absoluta a execução de obras estrangeiras em qualquer circunstância se nos afigura um autoritarismo desnecessário, com o que certamente concordará o Sr. Timóteo, que tantas versões gravou em sua carreira de intérprete. Não é por aí que vamos atingir a nossa reserva de mercado, assim como o mero banimento de Beethoven, Mozart, Beatles ou Rolling Stones do nosso campo auditivo não fará surgirem novos Villa-Lobos e Jobins.

O ideal seria que não fossem necessárias leis para regulamentar a execução da nossa música, mas que a própria consciência nacional se encarregasse disso. Infelizmente, o poder econômico ainda fala mais alto e se faz necessária a existência da lei. Mas que seja uma lei democrática, não-autoritária, e sobretudo, bem fundamentada, de forma a não ensejar dúvidas ou interpretações errôneas, como já ocorreu com a própria Lei Jânio Quadros, descumprida por mal formulada.

Ressalte-se ainda o parecer perfeito da CJU, com o qual concordamos em gênero, número e grau.

### **III – Voto**

Assim sendo, consideramos que o Projeto de Lei em questão carece de melhor formulação, sendo inexequível nos termos em que foi apresentado.

Brasília, 18 de março de 1987.

Joyce Silveira Palhano de Jesus  
Conselheira Relatora

### **VII – Decisão do Colegiado**

À unanimidade, o Colegiado acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Brasília, 18 de março de 1987.

Hildebrando Pontes Neto  
Vice-Presidente

D.O.U 27.03.87, Seção I, pág. 4462